

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – SC

Ref.

Edital de Pregão Eletrônico 07/2016

ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.147.471/000179, com sede na Rua Bahia, 601, Bairro Cruzeiro, São Bento do Sul - SC, respeitosamente, vêm perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao certame em epígrafe, com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93; artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e a sessão XX, subitem 11.2 e 11.8 do presente Edital, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para, ao final, requerer o que segue:

A presente licitação tem por objeto a aquisição de A presente licitação tem como objeto Aquisição de materiais de consumo e permanente de enfermagem para utilização nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, Serviço Móvel de Urgência (SAMU) e Unidade de Saúde 24 Horas Conforme Edital e seus Anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 41, §2º, que:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou*

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

A Lei 10.520/2.002 que institui a modalidade licitatória do Pregão, não tratou do prazo para impugnação, mas o decreto 5.450/2.005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica, no artigo 18, estabeleceu que: **“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”**. (grifo nosso)

Ademais, nos subitens 11.2, 11.3 e 11.8 do Edital consta a seguinte descrição:

*11.2. **Até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório. (grifo nosso)*

11.3. O pregoeiro emitirá sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedendo aos encaminhamentos necessários.

*11.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. **As Impugnações, Esclarecimentos e Os recursos deverão ser enviados em duas vias. Uma via original deverá ser encaminhada para a Prefeitura Municipal de Xanxere- SC, no endereço: Rua Jose de Miranda Ramos, 455 Centro, CEP 89820-000 setor de protocolo. Esta via deverá estar em papel timbrado com o nome da empresa, as razões do recurso e assinatura do representante legal para que possa ser anexada no processo- Junto com este documento original, deverá ser enviado também uma cópia por e-mail (e-mail do pregoeiro indicado na pg 01 do edital) para que seja possível a publicação on-line das razões do recurso interposto e a decisão cabida à este.**(grifo original)*

Informamos também, que a prazo destinado para apresentação de impugnação do presente Edital, inserida no sistema BLL é o de **23/05/2.016 às 10h:55m.**

Assim, considerando que a data final para cadastramento das propostas está designada para o dia 24/05/2.016, mostra-se tempestiva a presente Impugnação.

II - DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos subitens 2.1 e 2.2 do referido Edital consta a seguinte regra:

2.1 O Pregão, na forma Eletrônica será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da BLL - Bolsa de Licitações e Leilões.

2.2 Os trabalhos serão conduzidos por funcionário da Prefeitura de Xanxerê, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações" constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (www.blcomprasl.org.br).

Portanto, por ser utilizada a plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil para as compras do aludido processo licitatório, apresentamos impugnação relatando os motivos para tomarmos tal ação.

III - DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DO AUMENTO DE CUSTO AO UTILIZAR A PLATAFORMA BLL PARA REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO:

É cediço que o Pregão na forma eletrônica é a modalidade mais célere e eficaz para contratações públicas, em razão da maior abrangência e transparência, possibilitando maior economia para a Administração Pública.

Ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município de Xanxerê não contempla a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário, sua utilização aumenta o custo dos itens do pregão, pois devido à abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização do recurso tecnológico, conforme demonstraremos a seguir, os licitantes são forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio.

Destarte, a utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.

Asseveramos que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública, e para o fornecedor cobram uma justa mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico. Como exemplo podemos citar as plataformas do Banco do Brasil, Cidade Compras, Compras Net, dentre outras.

Para ilustrar de forma mais detalhada que a taxa de utilização de recurso tecnológico cobrada pela BLL é extremamente abusiva e supera os limites da razoabilidade, demonstraremos a seguir alguns comparativos entre a plataforma BLL e outras disponíveis no mercado.

Exemplo 1 – Utilizaremos como situação hipotética apenas um certame no mês, com os dois itens adjudicados para o mesmo fornecedor:

- Plataforma BLL

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	R\$ 600,00
Item 02	R\$ 100.000,00	R\$ 600,00
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 1.200,00

- Plataforma Banco do Brasil

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 182,01 *Valor para 30 d.

- Plataforma Cidade Compras

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 172,89 *Valor para 30 d.

Exemplo 2 – Utilizaremos como situação hipotética dois certames que ocorrem no mesmo mês, e os itens descritos são adjudicados para o mesmo fornecedores nos dois pregões:

- Plataforma BLL

Pregão 01

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	R\$ 600,00
Item 02	R\$ 100.000,00	R\$ 600,00
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 1.200,00

Pregão 02

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 4.000,00	R\$ 60,00
Item 02	R\$ 10.000,00	R\$ 150,00
Item 03	R\$ 5.000,00	R\$ 75,00
Item 04	R\$ 1.700,00	R\$ 25,50
Item 05	R\$ 658,00	R\$ 9,87
Total	R\$ 21.358,00	R\$ 320,37

- Total pago pela utilização da plataforma BLL em um único mês: **R\$ 1.520,37. Se houvessem mais pregões com itens adjudicados estes valores aumentariam proporcionalmente.**

- Plataforma Banco do Brasil

Pregão 01

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$182,01(30d)

Pregão 02

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 4.000,00	R\$ 60,00
Item 02	R\$ 10.000,00	R\$ 150,00
Item 03	R\$ 5.000,00	R\$ 75,00
Item 04	R\$ 1.700,00	R\$ 25,50
Item 05	R\$ 658,00	R\$ 9,87
Total		-

O licitante poderá participar de quantos pregões desejar durante 30 dias na plataforma BB e o valor permanecerá R\$ 182,01, pago uma única vez sem qualquer acréscimo.

- Plataforma Cidade Compras

Pregão 01

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$172,89 (30d)

Pregão 02

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 4.000,00	R\$ 60,00
Item 02	R\$ 10.000,00	R\$ 150,00
Item 03	R\$ 5.000,00	R\$ 75,00
Item 04	R\$ 1.700,00	R\$ 25,50
Item 05	R\$ 658,00	R\$ 9,87
Total		-

O licitante poderá participar de quantos pregões desejar durante 30 dias na plataforma do Cidade Compras e o valor permanecerá R\$ 172,89, pago uma única vez sem qualquer acréscimo.

Resta diáfano que em todos os casos exemplificado o uso da Plataforma Eletrônica BLL onera o fornecedor, e conseqüentemente o próprio Município.

No primeiro exemplo, ao utilizar a plataforma BLL, o fornecedor terá que desembolsar em um único pregão a quantia de R\$ 1.200,00!!!

Se este mesmo fornecedor utilizasse as plataformas no Banco do Brasil ou Cidade Compras desembolsaria respectivamente 182,01 ou 172,89, porém, ao pagar o referido valor, este mesmo fornecedor poderá participar de quantos certames desejar no presente mês.

O argumento de que a plataforma BLL não possui custos para o Município é totalmente incabível, haja vista que indiretamente, ao pagar mais caro, quem absorverá esses valores maiores é a Municipalidade, e conseqüentemente a coletividade. É um verdadeiro “cavalo de tróia” , sem qualquer vantagem para a Administração Pública, pelo contrário, fator de aumento do preço dos valores licitados.

Ou seja, ao utilizar plataformas como Banco do Brasil ou Cidade Compras, este fornecedor pagará a taxa de utilização do recurso de tecnologia da informação com valores menores que R\$ 200,00, e diferente do que ocorre na BLL, poderá participar de quantos pregões desejar durante 30 dias sem pagar nenhum valor a mais.

Tal situação fica evidenciada no segundo exemplo, onde o fornecedor hipotético é vencedor de dois pregões distintos no mesmo mês. Utilizando a BLL este fornecedor pagará pela utilização da plataforma no 1º pregão R\$ 1.200,00 e no 2º pregão R\$ 320,37.

Se esse mesmo fornecedor hipotético utilizasse plataformas como Banco do Brasil ou Cidade Compras, entre outras disponíveis, pagaria

182,01 ou 172,89 e participará de quantos pregões desejar durante 30 dias somente com este pagamento inicial.

De acordo com o anexo IV do Regulamento da Bolsa de Licitações e Leilões disponível no link <http://bll.org.br/documentos/>:

Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:

Não optantes pelo sistema de registro de preços.

- 1,5% (Um e meio por cento) **sobre o valor do lote adjudicado**, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) **por lote adjudicado**, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Optantes pelo sistema de registro de preços:

- 1,5% (Um e meio por cento) **sobre o valor do lote adjudicado**, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – **com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado**, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. (grifo nosso)

Nobres julgadores percebe-se que a plataforma pretende no Anexo IV supracitado deslustrar sua forma de cobrança, principalmente ao utilizar o termo “lotes” ao invés de “itens”.

O Edital do município de Xanxerê, por exemplo, possui em seu Edital 235 itens para a disputa, e seu julgamento, conforme o Instrumento convocatório é por item.

A diferença entre itens e lotes é imensa! O item trata do material cotado de forma individual. Já no lote ocorre o agrupamento de vários itens.

Ora, não são necessárias muitas diligencias para constatar que a cobrança para os fornecedores do pregão 07/2016 será realizada por item, e não por lote. Se o fornecedor A, por exemplo, for vencedor de determinado item com valor de R\$ 40.000,00 e de outro item com valor de 25.000,00, pagará para a BLL abusivos R\$ 975,00. Caso fosse vencedor de mais itens, tal valor aumentaria cada vez mais. Se esses dois itens exemplificados estivessem dentro de um único lote, a cobrança, ainda excessivamente abusiva seria de R\$ 600,00.

Tal fato é no mínimo curioso. TODOS os outros sistemas disponíveis utilizam a nomenclatura, e de forma acertada, a palavra “item” para cadastro dos materiais ou serviços a serem licitados. Convém questionar esta Municipalidade: Por que só o sistema BLL utiliza a nomenclatura “lote”, mesmo a cobrança sendo realizada por item? Sugerimos que consultem os participantes de grandes pregões realizados pelo Município, como os de medicamentos, e solicitem cópias dos boletos de cobrança pela plataforma. Certamente será um resultado surpreendente, mesmo que de uma ótica negativa.

Ainda sobre a malfadada cobrança, levantamos outro ponto a se questionar.

A deliberação 03/2.009 que trará do reembolso, expedida pelo Conselho de Administração da BLL, disponível no link http://bll.org.br/wp-content/uploads/2015/11/bll_reembolso.pdf, delibera que:

*“De acordo com a política de incentivo ao uso do pregão eletrônico, a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil resolve deliberar **em caso de cancelamento pelo órgão promotor (comprador) dos pregões realizados na plataforma, o licitante vencedor receberá a devolução integral dos valores arcados com o uso da plataforma eletrônica.** Essa deliberação aplica-se a todas as operações a partir de janeiro de 2009”.*

A deliberação 04/2.009, que trata de reembolso parcial, no caso de cancelamento da despesa empenhada em favor do fornecedor, ou da não contratação da quantidade total licitada no sistema de registro de preços, trata que:

*De acordo com a política de incentivo ao uso do pregão eletrônico, a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil **resolve deliberar em caso de não empenho total pelo órgão promotor (comprador) dos pregões realizados na plataforma, o licitante vencedor receberá a devolução parcial dos valores pagos em relação a adjudicação, arcados com o uso da plataforma eletrônica.***

Essas deliberações superam os limites de compreensão e do bom senso.

Nesse sentido, convém debater, respeitavelmente, com os ilustres julgadores: Há conhecimento de alguma transação onde se pague determinado percentual do valor de uma determinada mercadoria que possui expectativa de venda, porém, ainda não foi solicitada, vendida e paga, salvo

nos casos previstos em lei, e que não se aplicam ao caso analisado? Nessa banda ainda fomentamos o debate: É possível uma organização receber percentual de valores de produtos ou serviços licitados, porém, que ainda nem foram empenhados ou utilizados pela Administração Pública? É correto o fornecedor pagar esses valores, e caso a Administração não faça o pedido ou não empenhe a despesa, este fornecedor receber, em alguns casos após muitos meses, esse valor, sem qualquer correção monetária? Dentro dos conceitos de Legalidade e Boa-fé, a Administração concorda com essa metodologia? Temos certeza que não.

Questionamos ainda aos nobres julgadores: Qual o interesse dos Municípios e demais órgãos da Administração Pública: Utilizar uma plataforma que cobre um valor justo e razoável pela utilização da plataforma, como o Banco do Brasil, Cidade Compras, Compras Net, entre outros, ou uma plataforma onde o fornecedor é lesado onerosamente com taxas altíssimas de pagamento pelo uso desta plataforma, que deveriam realizar cobrança apenas a título de manutenção dos custos de uso destas?

Nesse passo, lançamos um segundo questionamento: O Município de Xanxerê possui conhecimento dos valores arrecadados por esta plataforma por parte dos fornecedores e se a aplicação desses valores são realmente investidos apenas na manutenção e melhorias do recurso tecnológico? Já exigiu em algum momento comprovação do uso desses valores? E aqui não falamos de mera apresentação de um relatório feito pela própria organização justificando seus custos, mas de uma auditoria robusta, que exija cópia de balanços patrimoniais e financeiros, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, de todas as despesas e demais movimentações.

Tais demonstrações financeiras é o mínimo que se pode exigir para operar pregões por esta plataforma. Uma vez que a personalidade jurídica da BLL é de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é dever dos usuários comprovar se de fato o valor do pagamento das taxas de utilização são empregados exclusivamente para a manutenção do recurso tecnológico, observando com critério todas as verticais e principais dados financeiros. Se os órgãos públicos não fazem esse controle e se em algum momento se constatar que existe onerosidade no uso da plataforma, o órgão público é igualmente

responsável por essa ilegalidade, haja vista que foi conivente e não usou os meios necessários de fiscalização. A manutenção da *res publica* e as finanças públicas são deveres do gestor público, e jamais poderá haver qualquer lesividade ou dúvida quando se trata do assunto.

Nos exemplos acima utilizamos pequena quantidade de itens e valores. Mesmo nessas pequenas quantidades percebe-se o rude contraste entre as plataformas. Se compararmos com pregões maiores, de medicamento, por exemplo, onde se licitam milhares de itens, um único fornecedor poderá pagar a BLL valores astronômicos cada vez que participar, diferentemente do que ocorre nos outros portais.

Frisa-se que o portal escolhido pelo Município de Xanxerê possui diversas inconsistências técnicas e legais que poderiam ser melhoradas, haja vista os valores abusivos cobrados dos licitantes. O acesso ao sistema, por exemplo, pode ser feito somente em navegadores menos usuais como o moribundo Internet Explorer, conhecido por sua lentidão. Ao consultar os chats realizados durante as disputas, nota-se diversas reclamações dos licitantes de lances recepcionados após findar o tempo do período randômico ou aleatório, entre outras. É afrontoso a nossa inteligência as justificativas de que os valores cobrados são utilizados na manutenção dos recursos de tecnologia da informação da plataforma, haja vista as profusas falhas e deficiências tecnológicas.

Prova cabal de que falta investimento técnico, além de uma equipe capacitada para orientações de legalidade e procedimentos, pode ser constatado em pregões que são cadastrados em um espaço menor de 8 (oito) dias úteis, afrontando a Lei 10.520/02. Uma ferramenta com alto valor de investimento técnico e profissional jamais deveria permitir essa afronta aos licitantes. Ferramentas com grande capacidade técnica e profissional, como o Cidade Compras e Compras Net não permitem esse tipo de manipulação por parte do usuário.

É lamentável, principalmente no momento que o país atravessa por grave crise de confiança nas instituições, uma ferramenta permitir procedimento tacanho e irregular. Ora, se o prazo mínimo é de 08 (oito) dias úteis, não há de se falar em um prazo menor. Permitir o procedimento demonstra que a plataforma contém graves falhas, colocando em risco inclusive a segurança e a idoneidade da Administração e do seu operador no sistema. Ainda cabem questionamentos que devem ser valorados pelo Município: No caso abaixo, ocorrido em 12/05/2016 na plataforma BLL, o cadastro do certame foi realizado no dia 12/05/2016 às 11:30h, e o fim de recebimento de propostas se dá no dia 13/05/2016 às 08:30h. É possível que todos os interessados tenham obtido êxito no cadastramento da proposta, com um prazo menor que 24h, contrariando qualquer limite de bom senso? É essa espécie de recurso tecnológico que se deseja utilizar? Há graves indícios de ilegalidades nessa ação, que ensejam a responsabilização da Administração e da plataforma, que permite tamanho disparate?

BLL COMPRAS ACESSO PÚBLICO

Busca Processo

Informações

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROMOTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ	Nº DO EDITAL 00000-46	FASE HABILITAÇÃO	PROCESSO ADM. 169	MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
CONDUTOR MARIA ROSA DUCHEIKO SPERANDIO	AUTORIDADE DO PROMOTOR OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO	TIPO CONTRATO AQUISIÇÃO	REGULAMENTO 63/2005	
PUBLICAÇÃO 12/05/2016 11:26	INÍCIO REC. PROPOSTAS 12/05/2016 11:30	FIM REC. PROPOSTAS 13/05/2016 08:30	INÍCIO DISPUTA 13/05/2016 09:00	FIM IMPUGNAÇÃO 12/05/2016 17:00
VALIDADE 60 meses	PRAZO PAGTO. CONFORME DECRETO 15/2014	MANIF. RECURSOS 15 minutos	RECEB. RECURSOS 72 horas	RECEB. CONTRA RAZÃO 72 horas
TIPO DISPUTA MENOR LANCE	PRÉ-ENCERRAMENTO 5 minutos	TIPO ENCERRAMENTO TEMPO RANDÔMICO	TEMPO ENCERRAMENTO 30 minutos	
MENSAGENS DE PARTICIP. SIM	EXCLUSIVO ME SIM	ADEQUAÇÃO NÃO	REF. PROCESSO	
FONE PROMOTOR (42)39151010	E-MAIL PROMOTOR gabinete@carambei.pr.gov.br			
OBJETO AQUISIÇÃO DE FRALDAS			OBSERVAÇÃO	

Insira dados nos campos para refinar a pesquisa e tecla Enter ou clique no botão Buscar. Resultados: 628 16/05/2016 16:47:01

Concluído Internet | Modo Protegido: Ativado 16:47 16/05/2016

Exemplo mais próximo da ineficácia do sistema e suporte da plataforma BLL, que permite graves falhas, pode ser constatado no próprio Edital impugnado 07/2016, onde na tela de consulta aos dados do pregão disponível na plataforma, o prazo para interpor impugnações é até o dia

23/05/2016 às 10h:55m No mínimo incoerente, haja vista que o prazo impugnatório é de no máximo até 2 (dois) dias úteis que antecedem a disputa. No caso de haver alguma impugnação no dia 23/05/2016 antes das 10h:55m, que explicação ou resposta se daria ao licitante, uma vez que um erro de sistema contraria o Edital?

BLL COMPRAS ACESSO PÚBLICO

Busca Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROMOTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ	Nº DO EDITAL 0007/2016	FASE RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	PROCESSO ADM. 0081/2016	MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
CONDUTOR DANIEL STRADA	AUTORIDADE DO PROMOTOR ADEMIR JOSE GASPARINI		TIPO CONTRATO AQUISIÇÃO	REGULAMENTO A3G166/2013
PUBLICAÇÃO 06/05/2016 10:54	INÍCIO REC. PROPOSTAS 07/05/2016 09:00	FIM REC. PROPOSTAS 24/05/2016 07:00	INÍCIO DISPUTA 24/05/2016 08:31	FIM IMPUGNAÇÃO 23/05/2016 10:55
VALIDADE 12 meses	PRAZO PAGTO. CONFORME EDITAL	MANIF. RECURSOS 15 minutos	RECEB. RECURSOS 72 horas	RECEB. CONTRA RAZÃO 72 horas
TIPO DISPUTA MENOR LANCE	PRÉ-ENCERRAMENTO 5 minutos	TIPO ENCERRAMENTO TEMPO RANDÔMICO	TEMPO ENCERRAMENTO 30 minutos	
MENSAGENS DE PARTICIP. NÃO	EXCLUSIVO ME NÃO	ADEQUAÇÃO NÃO	REF. PROCESSO	
FONE PROMOTOR (49)34418542	E-MAIL PROMOTOR licita@xanxere.sc.gov.br		OBSERVAÇÃO	
OBJETO A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE DE ENFERMAGEM PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SERVIÇO				

Insira dados nos campos para refinar a pesquisa e tecle Enter ou clique no botão Buscar. Resultados: 665 20/05/2016 11:04:24

Concluído Internet | Modo Protegido: Ativado 100% 11:04 20/05/2016

Outro malgrado argumento utilizado para justificar o uso da plataforma atacada é que são disponibilizados para os órgãos públicos funcionários que atuam de forma presencial, auxiliando pregoeiros e equipe de apoio. Ora, sejamos razoáveis! Ao valer-se dessa mal fadada estratégia, a plataforma eletrônica BLL está transgredindo nas próprias normas e princípios do Pregão Eletrônico. Foge à nossa compreensão oferecer suporte presencial, contato humano, em um procedimento criado justamente para atuar no plano virtual. Trata-se de um subterfúgio para tentar justificar a dispendiosa cobrança feita ao usuário. Seria uma grave ausência de sensatez a Administração Pública acolher tal argumento. Caso a Administração deseje o suporte presencial nos pregões eletrônicos, mesmo se tratando de procedimento

inautêntico e absurdo, deve buscar a forma de arcar com esses custos, sem lesar a coletividade e o particular.

Embora a escolha da plataforma eletrônica seja ato Discricionário do Administrador Público, que buscará entre as disponíveis aquelas que melhor atende suas necessidades, a discricionariedade é sempre limitada e relativa. Os atos administrativos devem sempre visar o interesse público, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Destacamos para o caso em questão, o proveitoso ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, que comenta:

“O agente estatal é um servo do povo, e seus atos apenas se legitimam quando compatíveis com o direito. Toda a disciplina da atividade administrativa tem de ser permeada pela concepção democrática, que sujeita o administrador à fiscalização popular e à comprovação da realização democrática dos direitos fundamentais”¹.

Da obra dos renomados juristas Marcelo Alexandrino, juntamente com Vicente Paulo, denominada Direito Administrativo, destacamos o seguinte ponto sobre a discricionariedade:

*“Conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos **permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.***² (grifo nosso)

A Administração Pública, qualquer que seja seu nível, está obrigada a proporcionar, quando for o caso, igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Com efeito, ensina também Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: 2011. p. 1101

² ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 144.

*impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados*³.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da Licitação é inexistente.

O uso da plataforma BLL resulta na restrição a competitividade, ao passo que onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. Esse fato é altamente desestimulante para o fornecedor.

Por mais que a organização devolva ao final do contrato os valores cobrados a maior e não empenhados, quando a Administração não solicitada a quantidade adjudicada, esta ação é inconcebível. Trata-se de ato supostamente ilícito, uma vez que é efetuado cobrança do total adjudicado e somente ocorre a devolução desses valores após a vigência do contrato com a Administração sem as devidas correções monetárias.

Ao admitir a utilização da plataforma de pregão eletrônico atacada, além de restringir a competitividade, fere-se o Princípio da Legalidade.

Sobre o tema, o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

*“Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei,. Não o sendo, a atividade é ilícita*⁴”.

Dos ensinamentos do Mestre Adilson Abreu Dallari, destacamos o seguinte:

“(...) interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, **quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**”.⁵

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p.12

A cerca das exigências desnecessárias, irrelevantes e que limitam a participação, decidiu o Tribunal de Contas da União:

*DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O"EDITAL"NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA' CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O"OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É"ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. **BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE COM ELE OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI.** (grifo nosso) (MS 5.418 - "DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção. DI. 01/ 06/1998)*

Para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o Princípio da Isonomia e da Competitividade, o *art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93*, estabeleceu que:

“É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

⁵ ABREU DALARRI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Se o procedimento licitatório tem por finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da Isonomia e outros norteadores da Administração Pública, não se deveria jamais limitar tal acesso e participação dos licitantes utilizando a plataforma BLL, totalmente incompatível com os supracitados princípios.

No caso em testilha, procedendo a alteração do Edital ora impugnado, escolhendo uma plataforma que não atue de forma onerosa para os licitantes, o Município de Xanxerê economizará no presente pregão e nos outros vindouros, e conseqüentemente poderá utilizar os recursos economizados em outros projetos e setores.

Não somos contrários ao pregão eletrônico, pelo contrário, atualmente é a ferramenta que melhor propicia economia aos cofres públicos, tão pouco rejeitamos a importância do ressarcimento das plataformas em razão dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, conforme autoriza o *art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02*, desde que ocorra de forma justa e contemple os princípios da Legalidade, Moralidade, sem prejuízo dos demais, proporcionando uma competição saudável e não onerosa para o fornecedor e para a Administração. Existem Bolsas de Mercadorias, como a Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, que também atua como importante plataforma de pregão eletrônico, porém, a cobrança pela utilização do recurso tecnológico não ultrapassa R\$500,00 por ano!!! Um único pregão de medicamentos na BLL, dependendo o número de itens pode custar para o fornecedor 30 ou mais vezes esse valor.

Ainda que os argumentos acima expendidos em desfavor da plataforma BLL não fossem considerados – o que não aceitamos, mas somente consideramos por amor à argumentação -, **tal plataforma jamais poderia ser utilizada pelo Município de Xanxerê ou qualquer outro órgão no Estado de Santa Catarina, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no**

Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02.

6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000”. (Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC)

Vale destacar, para melhor exaurirmos o tema, importante fundamentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que há tempos condena o uso da plataforma BLL, por entender que “é vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados”, de acordo com o seguinte raciocínio no Processo 4345/2015:

(...)Em 2013, esta Corte já julgou Representação que **delatava irregularidade praticada por pregoeiro com fundamento em interpretação claramente equivocada do suporte técnico do portal BLL**. Tratava-se de disputa em que as duas únicas concorrentes cadastraram propostas idênticas e com o menor valor possível (as duas com a menor taxa de administração permitida pelo edital). Aberta a etapa de lances, ambas estavam impossibilitadas de reduzir seus valores, já que estavam no limite mínimo regulado pelo edital. Ou seja: **não houve lances**. O empate de propostas é cristalino até para um leigo em matéria de licitações.

Em vez de proceder ao sorteio entre as licitantes (o que prevê o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93), a pregoeira consultou o suporte da BLL para buscar orientações e obteve a instrução de que a preferência deveria ser dada àquela empresa que primeiro teria cadastrado sua proposta. O apoio técnico do portal confundiu o instituto de "proposta" com o de "lance". Essa orientação está a indicar duas graves situações: 1) o sistema não previa regra automática própria para resolver questão exageradamente simples, para a qual há procedimento claro e rigoroso na Lei, o que permite margem de atuação extremamente perigosa ao pregoeiro quando sua ação é vinculada à regra legal; 2) há indícios de que o suporte técnico disponibilizado pelo site não reúne o conhecimento legal necessário para dirimir situações de conflito, maculando a credibilidade de suas orientações.

[...] Outra situação, registrada no canal da Ouvidoria de Contas e igualmente preocupante, **diz respeito à possibilidade de serem realizados pregões eletrônicos pela BLL sem a observância ao interstício legal de oito dias úteis para apresentação de propostas**. Por meio da Demanda 170/20144, **um cidadão relata que o município de Pimenta Bueno teria lançado um pregão com intervalo de UMA HORA para recebimento das propostas**. Empreendidas diligências pela Ouvidoria de Contas, o próprio pregoeiro, sr. Edvaldo Ferreira da Silva, reconheceu que o prazo legal não foi observado e se comprometeu a "cancelar" o certame. Todavia, posteriormente informou que o pregão não seria cancelado frente à economia proporcionada pela disputa. Porém, depois de pouco mais de um mês, o servidor anulou o pregão e prestou os esclarecimentos devidos a esta Corte.

Eis, pois, uma prova categórica de que o sistema da BLL permite espaço de liberdade ao pregoeiro para atuação em contrariedade absoluta com a legislação, o que muito preocupa este Órgão de Controle. A observância ao prazo mínimo legal para apresentação das propostas faz parte da sistemática própria do Comprasnet - o portal não permite, sob nenhuma hipótese, o cadastramento de pregões com prazos inferiores aos limites legais, pois não há margem de discricionariedade ao agente público para agir de forma diversa do comando legal.

[...] **Sobre a informação de que o ônus imposto aos adjudicatários se destinaria somente a fazer frente aos custos envolvidos com o sistema, é inevitável notar que nenhuma prova se faz disso. Sequer é informado o valor arrecadado pelo portal com os ressarcimentos, tampouco planilha de custos que suporte as cobranças.**

[...] **Noutro ponto, também sustenta que seus custos seriam ínfimos comparativamente aos valores das contratações - cita o exemplo de uma licitação de três milhões de reais para medicamentos em que o custo imposto à vencedora seria de somente R\$ 600,00 (que representa 0,02% do valor da contratação). Esse argumento é falacioso e distorce a realidade dos fatos.** Esse custo de R\$ 600 somente incidiria em uma

contratação de R\$ 3 milhões se a adjudicação se desse pelo critério **menor valor global** o que dificilmente ocorreria em uma aquisição de bens divisíveis (que é a jurisprudência desta e de tantas outras Cortes de Contas). **Esse custo, em uma licitação por item ou lote, poderia exceder 20 vezes essa estimativa otimista da BLL.**

[...]Aponta como uma das vantagens oferecidas a alocação de dois técnicos dedicados exclusivamente ao suporte presencial da plataforma no estado de Rondônia. Novamente causa estranheza que uma plataforma virtual, cujo propósito de existência é proporcionar o contato virtual entre pessoas (a administração e as empresas), demande **atendimento presencial**. **Esse tipo de suporte contradiz o contexto próprio das compras eletrônicas. Além disso, com apenas dois técnicos para atender os 45 municípios usuários da BLL, o prometido atendimento presencial certamente se dará, na maior parte do tempo, à distância.**

[...] **Outra vantagem seria a possibilidade de ativação do cadastro no prazo de até 24 horas**, diferentemente da sistemática do Comprasnet. **Esse privilégio inevitavelmente levanta algumas dúvidas sobre o rigor no exame de documentos pelo sistema. É óbvio que celeridade não pode ser sinônimo de desídia, em outras palavras, a eficiência no processamento do cadastro pela BLL pode ser, efetivamente, uma excelente vantagem;** desde que se comprove a segurança e confiabilidade dos procedimentos adotados, mormente com vistas a coibir fraudes empresariais e negligência para com informações e documentos essenciais à regularidade das empresas que buscam cadastro. **Esses elementos certamente devem ser perscrutados pela administração no momento da escolha do portal pelo qual processará seus pregões eletrônicos.**

[...] **Como conclusão, podemos afirmar que a adoção da BLL parece atender contra os ganhos proporcionados pelo próprio pregão eletrônico.**
(grifo nosso) (Processo 4345/2015 – TCE/RO)

Nesta mesma senda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgou possível operar através de bolsas de licitações, desde que os valores cobrados sejam investidos em plenitude nos recursos de tecnologia da informação da plataforma:

“ (...) o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliento, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão nº 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema. Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica.

Sobre a apresentação de planilha de custos, insta ressaltar que muito embora a representada BLL, em sua manifestação de defesa (peça nº 16), tenha mencionado a existência de planilha de custos e a correlata apresentação do documento a este Tribunal, não juntou aos autos cópia do documento, deixando de comprovar sua alegação. Igualmente, por ocasião da sua defesa no processo n.º 43239-2/10 (peça nº 23), a representada BLL refere-se à planilha de composição de custos

apresentada à Administração, a qual, do mesmo modo, não juntou aos autos, não sendo possível, portanto, confirmar sua existência. (Acórdão 5055/13 – TCE/PR)

A valiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná complementa o que argumentamos acima. É dever da Administração controlar a movimentação e aplicação dos recursos arrecadados. Nota-se na decisão supradita que em dois momentos houve a possibilidade da plataforma BLL demonstrar para a corte de contas paranaense suas demonstrações contábeis, porém, esquivou-se. Convém mais uma vez indagarmos: Qual o motivo de não apresentar documentos que deveriam ser inclusive publicados de forma transparente na página da plataforma.

Ainda em relação aos demonstrativos contábeis, destacamos que não basta a apresentação de planilhas elaboradas pela própria organização. A Administração ao fiscalizar o investimento dos valores arrecadados deve exigir balanços contábeis e patrimoniais, relação de credores, detalhamento dos gastos, cópia de notas fiscais, nomes dos beneficiários de pagamentos, e detalhadamente cruzar todos estes dados, fazer diligências junto a Receita Federal e demais órgãos. **Se a Administração Pública não possuir condições de fazer tal análise, e se não fez até o presente momento, evidentemente não poderá utilizar a plataforma, pois desconhece o destino dos valores arrecadados.** E caso nessa análise encontre indícios de má aplicação ou desvio de finalidade dos valores arrecadados, deve proceder a abertura de processo administrativo além de denunciar ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos, para que não se torne corresponsável em uma suposta irregularidade.

Por fim, encaminhamos uma diversidade de matérias veiculadas em importantes meios de comunicação brasileiros, onde a plataforma eletrônica BLL é destaque, fomentando ainda mais a nebulosidade de sua operação. Também incluímos anexo estudo detalhado realizado pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comparando a plataforma BLL com demais plataformas disponíveis para a Administração.

Por certo – e dizemos isto apenas para encerrar esta questão que sequer demanda tanto esforço para ser elucidado – não há a mínima

viabilidade técnica e operacional da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL operar dentro da estrita Legalidade. A incompatibilidade do portal de compras com os deveres e necessidades da Administração Pública é inquestionável pelos fatos apresentados, ferindo de morte Princípios Basilares que norteiam a Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todas as irregularidades, ilegalidades e equívocos acima descritos, não se fazem necessárias maiores elucubrações para vislumbrarmos a afronta (ainda que involuntária por parte do Município de Xanxerê) aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, sem exclusão que qualquer outro aplicável a espécie, REQUER-SE:

a) Impugnar as disposições contidas no presente Edital em relação a utilização da plataforma BLL Compras para operacionalização do Pregão Eletrônico, requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, procedendo as alterações necessárias, migrando para plataformas com capacidade técnica e amparadas na Legalidade, onde as taxas de utilização e custeio dos recursos de tecnologia da informação sejam efetuadas de forma justa sem apresentar onerosidade, sugerindo os portais Cidade Compras, Banco do Brasil, Compras Net, a fim de ampliar a participação de licitantes nos processos licitatórios e evitar prejuízos ao Município de Chapecó;

b) Que seja deferida essa Impugnação, alterando as cláusulas e anexos, realizando a escolha de uma plataforma que não onere particulares e a Administração e conseqüentemente que seja reaberto o prazo de abertura do Certame, em obediência ao que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, e,

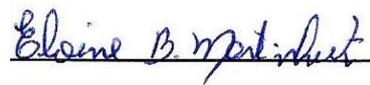
c) Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante, através do e-mail ebertotti90@gmail.com

Por fim, ressaltamos que a intenção desta impugnante não é a de prejudicar esta Autarquia, mas sim, de alertar sobre a inequívoca lesão ao erário público, se prevalecer a sobredita preferência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

São Bento do Sul, 20 de maio de 2.016.



Elaine Bertotti Martinhuk

Sócia Administradora

